



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de dezembro de 2022

A
ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA – ME – CNPJ 05.585.355/0001-03

REFERENTE: Resposta ao recurso apresentado ante à habilitação empresa **Horizon Inovação e Tecnologia Ltda.** no Processo Administrativo nº 044/2022 – Pregão Eletrônico nº 038/2022 – UASG 389461 – Objeto: contratação de empresa para execução de serviços técnicos de Tecnologia da Informação para desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, dimensionados através da técnica de Pontos de Função.

Em análise as razões recursais apresentadas pela recorrente, esta alega, em suma, a apresentação de atestado de capacidade técnica irregular e incompleto por parte da HORIZON, desacompanhado de cópias de contratos e aditivos, em afronta ao item 9.14.1.4 do edital, fato que ensejaria reforma na decisão de habilitação.

É o Relatório.

Para esclarecer o transcurso dos fatos da licitação, reataremos a seguir a ordem dos acontecimentos:

- (1) Em 16/11 A pregoeira Elizabeth submeteu os documentos de habilitação e proposta para análise técnica;
- (2) após análise, houve manifestação no sentido de promover diligência relativa ao atestado apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde quanto ao atendimento do atestado a item 9.14.1 "b" do edital;
- (3) a pregoeira suspendeu a sessão para realização de diligência, anunciando a retomada em 17/11 às 14h;
- (4) o membro da equipe de apoio Alexandre Omena enviou e-mail ao Instituto emissor do atestado em 16/11 às 16:27 sob o assunto "Diligência - Atestado de Capacidade Técnica - Desenvolvimento de Software", solicitado esclarecimentos quanto aos pontos questionados pela área técnica no atestado, através do endereço luciano.lemos@ints.org.br;
- (5) em 17/11 às 09:56, enviou também e-mail ao licitante proponente, conforme contato constante na proposta, sob o mesmo assunto, solicitando cópia de documentos que detalhassem os serviços, esclarecimentos quanto ao atendimento ao item posto em dúvida, bem como contatos da empresa emissora do atestado e da própria proponente a fim de tirar dúvidas;
- (5) em 17/11 às 10:37, após o envio do e-mail a licitante proponente, houve retorno do instituto prestando os devidos esclarecimentos solicitados;
- (6) os esclarecimentos foram, de imediato, submetidos à análise da área técnica que respondeu, ainda pela manhã, favoravelmente pela aprovação do atestado, visto que a resposta do Instituto à diligência proveu os esclarecimentos necessários;
- (7) mais tarde no mesmo dia, houve também esclarecimentos prestados por e-mail pela empresa, que encaminhou cópia de 26 notas fiscais e de 4 chamados (ordens de serviços) emitidos pelo instituto para corroborar com seus esclarecimentos;
- (8) todo o conteúdo encaminhado pela licitante foi encaminhado à área técnica para conhecimento, sem necessidade de manifestação, uma vez que os esclarecimentos do instituto foram suficientes à título de diligência;
- (9) no horário agendado para a reabertura da sessão, a pregoeira manifestou-se no chat da sessão anunciando o resultado da diligência, conforme trecho a seguir exposto:

Pregoeiro	17/11/2022 14:14:57	Informo a todos que finalizamos a diligência junto ao INTS - Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde para esclarecimentos técnicos em relação ao atestado apresentado, se o mesmo atenderei ao item 9.14.1 "b", sendo constatado que o mesmo atende.
-----------	---------------------	---

- (10) concluídos os trâmites a sessão, mediante envio da planilha de preços pela empresa, abriu-se prazo para recurso;



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (11) a empresa AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA – CNPJ: 05.585.355/0001-03 apresentou sua intenção no sentido de questionar a habilitação da empresa vencedora, que foi aceita e realizada a contagem dos prazos para as razões e contrarrazões;
- (12) transcorridos os devidos prazos, houve apresentação de razões e contrarrazões;
- (13) no primeiro dia imediatamente após o término do prazo de contrarrazões – 28/11 – encaminhamos para análise da área técnica para análise das razões e contrarrazões, questionando alguns pontos quanto aos atestados considerados no julgamento, se houve dúvidas à época da análise pela área técnica e se haveria algum esclarecimento técnico a ser prestado;
- (14) em 29/11 a área técnica informou que dois atestados foram considerados: o do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (diligenciado anteriormente) e o da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Salvador, solicitando documentos complementares deste último a título de complementação das informações do processo;
- (15) solicitamos ao proponente na mesma data os documentos e, no mesmo dia, esta prontamente nos enviou diversos documentos (contrato, notas fiscais, cronogramas, atas de reunião e diversos relatórios);
- (16) em 30/11 enviados os documentos para o contato indicado da prefeitura emissora do atestado, que nos confirmou a autenticidade dos mesmos;
- (17) enviamos tudo para análise da área técnica, que nos confirmou que a diligência foi satisfatória e a qualificação técnica aprovada outrora estava ratificada.

Feito o relato, paço à análise.

O citado item assim dispõe:

9.14.1.4. O(s) atestado(s) apresentado(s) na documentação de habilitação deverá(ão) conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante e estar acompanhados de cópias dos respectivos contratos e aditivos, artefatos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Apesar da imprecisão do item do edital, que por lapso constou o acompanhamento de cópias de contratos, aditivos e documentos comprobatórios, fato é que o Tribunal de Contas da União (TCU) não admite tal exigência na fase de habilitação:

PUBLICAÇÃO

Boletim de Jurisprudência 376/2021

ACÓRDÃO

Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

INDEXAÇÃO

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Portanto, somando-se o relato quanto ao histórico dos procedimentos - que demonstra o empenho do pregoeiro em, conjuntamente com a área técnica, realizar as devidas diligências e sanar qualquer informação a respeito da



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação técnica da licitante habilitada – à determinação do TCU quanto a ilegalidade da exigência do edital, fica evidenciado que o todas as práticas do Pregoeiro e equipe, no tocante à habilitação e diligências necessárias, foram corretas e com fundamento legal (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93), não havendo que se falar da inabilitação de HORIZON, tampouco prejudica-la por ter apresentado os documentos habilitatórios exigidos pelos artigos 27 a 31 do mesmo diploma.

Portanto, decide esta pregoeira pelo DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso apresentado pela recorrente.

A decisão desta pregoeira foi respaldada por prévia opinião jurídica, conforme Parecer CJR nº 31 / 2022.

Destaque-se, por fim, que toda a diligência realizada para a licitação está disponível nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como consta também disponível no portal do CRF-SP no endereço http://services.crfsp.org.br/site/licitacoes/new/licita_anexos.asp?processoAdmin=044/2022&codlicitacao=2893&idStatus=2, juntamente com o parecer supramencionado.

A íntegra desta decisão ficará disponível, além do portal do Compras.gov.br e autos do processo administrativo também em versão digitalizado no portal do CRF-SP, conforme link supramencionado.

Sem mais, é a minha decisão.


Elizabeth Adaniya
Pregoeira